

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI Nº 4.343 DE 2008

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Sérgio Barradas Carneiro que visa consolidar, no Código Civil, a legislação que especifica, em especial aquela relativa ao Direito de Família.

Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à consolidação, as Leis a seguir mencionadas.

1) Lei nº 1.110/50: Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores a sua edição.

2) Lei nº 4.591/64: dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. A Lei encontra-se em vigor com algumas alterações posteriores a sua edição. No Título I, que trata do condomínio, os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º foram incluídos pela Lei nº 4.864/65. O parágrafo único do art. 4º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.182/84. No Capítulo II que trata da convenção de condomínio, o § 4º do art. 9º foi incluído pela Lei 4.864/65. O art. 17 do Capítulo IV que trata do seguro, do incêndio, da demolição e da reconstrução obrigatória teve sua redação dada pela Lei nº 6.709/79. O art. 18 teve sua redação dada pelo Decreto-Lei nº 981/69. No Capítulo VI do Título I da Lei, que trata da administração do condomínio, a alínea “g” do § 1º do art. 22 foi incluído pela Lei 6.434/77. No Capítulo VII que trata da Assembléia Geral, o § 4º do art. 24 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.267/96. No Título II, o Capítulo I-A, que trata do patrimônio de afetação, foi incluído pela Lei 10.931/04. No Capítulo II do mesmo título, que trata das obrigações e direitos do incorporador, a alínea “p” do art. 32 foi incluída pela Lei 4.865/65 O mesmo ocorreu com os §§§§§ 8º, 9º, 10º; 11 e 12; já o § 2º do mesmo artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 10.931/04 assim como o art. 50, caput e § 2º. O inciso VII do art. 43 foi incluído pela Lei nº 10.931/04. Por fim, o § 3º do art. 65 foi incluído pela mencionada Lei 4.864/65.

3) Lei nº 6.515/77: Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. (*Lei do Divórcio*). O § 1º da seção I do Capítulo I que trata dos casos e efeitos da separação judicial, teve sua redação dada pela Lei 8.408/92. O mesmo ocorreu com o art. 25 do Capítulo II que trata do divórcio. Ressalta que o parágrafo único bem como os incisos I, II e II do art. 25 foram incluídos pela mesma Lei. O inciso I do art. 36 do Capítulo II que trata do Processo, teve sua redação dada pela Lei nº 7.841/89. O mesmo ocorreu com o art. 40. Por fim, o art. 38 e o § 1º do art. 40 foram revogados pela mesma Lei.

4) Lei nº 8.560/92: Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores a sua edição.

5) Lei nº 8.971/94: Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores a sua edição.

6) Lei nº 9.278/96: Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores a sua edição.

Cabe analisar se o conteúdo do PL 4.343/08 coaduna-se com o previsto nos dispositivos acima transcritos, bem como verificar a sua adequação aos dispositivos legais contidos na Lei Complementar 95/98 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ressalta-se que não foram apresentadas sugestões ao Projeto de Consolidação da Legislação Civil no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a proposta de consolidação da legislação civil, em especial aquela relativa ao Direito de Família é muito bem-vinda. A reunião e organização de todos os dispositivos em texto único, com certeza, auxiliará sobremaneira o trabalho dos agentes públicos e operadores do direito que atuam na área e, de forma ampla, a consulta pela população às normas em vigor.

Um dos mais importantes papéis da legislação é, sem dúvida, o de informar o cidadão sobre os rumos a serem tomados nas mais diversas áreas de seu interesse. A lei, além de norma, é comunicação. Assim, torna-se mais eficaz na medida em que é mais clara e acessível a todos.

No intuito de impor clareza às leis, a Lei Complementar 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O art. 13 da LC 95/98, que trata da consolidação das Leis, dispõe:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias

conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (g.n).

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (g.n).

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Ainda que o impulso codificador venha perdendo o seu ímpeto entre as civilizações ocidentais, isto não significa um abandono do esforço sistematizador da legislação. Os micro-sistemas legislativos, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, entre tantos outros recentemente editados em nosso país, demonstram que as legislações mais efetivas são aquelas que, em um corpo único, procuram transmitir aos cidadãos todas as normas relevantes.

A consolidação, menos complexa se comparada às codificações, representa um grande passo no caminho de simplificar e tornar efetivos os direitos que esta Casa vem defendendo. Não é preciso dizer muito para que se entenda que é muito mais fácil consultar uma única lei do que milhares de dispositivos legais promulgados ao longo de décadas.

Assim, em boa hora, é a proposta de codificação da legislação civil, em especial aquela relativa ao Direito de Família buscando reestruturar a matéria, criando um Estatuto autônomo, com novas regras materiais e processuais.

A reunião e organização de todos os dispositivos que tratam da questão familiar em texto único, auxiliará o trabalho dos agentes públicos e operadores do direito que atuam na área e, de forma ampla, o acesso pela população às normas em vigor. Com isso, contribui-se para aumentar a própria eficácia da legislação relativa ao Direito de Família.

Com a aprovação da Proposta ora sob análise, se facilita e expande a proteção legal das relações familiares. Vale mencionar as palavras do eminente constitucionalista José Afonso da Silva para quem “a família é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que a integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.852).

Ressalta-se que foi necessário à apresentação de emendas de redação em relação a alguns dispositivos legais visando melhor adequação aos ditames da Lei complementar 95/98.

Por fim, é importante notar que as disposições legais contidas na Lei nº 1.110/50 e na Lei nº 8.971/9, não constam entre os artigos que compreendem o Projeto de Consolidação da Legislação Civil, motivo pelo qual não devem ser revogadas como almeja o autor.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 4.343 de 2008 e com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI Nº 4.343 DE 2008

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 3º do Projeto de Consolidação da Legislação Civil, que abrange o art. 1.346 do Código Civil a seguinte redação:

“Art. 1.346. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.”

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI Nº 4.343 DE 2008

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

EMENDA Nº 2

Dá-se ao art. 2º do Projeto de Consolidação da Legislação Civil, que abrange o art. 1.347 do Código Civil, a seguinte redação:

“Art. 1.347 (...)

Parágrafo único. Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o eleger, salvo se a Convenção dispuser diferentemente

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI Nº 4.343 DE 2008

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

EMENDA nº 3

Dá-se ao art. 8º do Projeto de Consolidação da Legislação Civil, que abrange o art. 1.790 do Código Civil a seguinte redação:

“Art. 1.790 (...)

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família

| LEIS | ASSUNTO | REVOGAÇÃO |
|---|---|--|
| Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. | Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações | Revogação parcial pela incorporação dos dispositivos à consolidação. |

| | | |
|--|---------------|--|
| | imobiliárias. | |
| | | Art. 1.340, parágrafo único (§ 5º do art. 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346, caput (art. 13 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-A, caput (art. 14 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-A, § 1º (§ 1º do art. 14 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-A, § 2º (§ 2º do art. 14 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-A, § 3º (§ 3º do art. 14 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-B, caput (art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-B, § 1º (§ 1º do art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-B, § 2º (§ 2º do art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-B, § 3º (§ 3º do art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-B, § 4º (§ 4º do art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-B, § 5º (§ 5º do art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-B, § 6º (§ 6º do art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-B, § 7º (§ 7º do art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |

| | | |
|---|--|---|
| | | 1964) |
| | | Art. 1.346-B, § 8º (§ 8º do art. 15 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-C (art. 16 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-D, caput (art. 17 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-D, § 1º (§ 1º do art. 17 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-D, § 2º (§ 2º do art. 17 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-D, § 3º (§ 3º do art. 17 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.346-E (art. 18 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.347, parágrafo único (§ 4º do art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.350, § 3º (§ 1º do art. 24 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.350, § 4º (§ 2º do art. 24 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.350, § 5º (§ 3º do art. 24 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| | | Art. 1.350, § 6º (§ 4º do art. 24 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964) |
| Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 | Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e | Revogação parcial pela incorporação dos dispositivos à consolidação. Art. 1.102-F (art. 34 da Lei 6.515 de |

| | | |
|---|--|--|
| | <p>respectivos processos, e dá outras providências</p> | <p>26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-G, caput (art. 35 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-G, parágrafo único (§ único do art. 35 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-H, caput (art. 36 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-H, parágrafo único (§ único do art. 36 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-I (art. 37 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-I, § 1º (§ 1º do art. 37 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-I, § 2º (§ 2º do art. 37 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-J (art. 47 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.102-K (art. 48 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.576, § 2º (art. 8º da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.582-A, (art. 32 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> <p>Art. 1.582-B (art. 33 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977).</p> |
| <p>Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992</p> | <p>Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.</p> | <p>Revogação integral pela incorporação dos dispositivos à consolidação.</p> <p>Art. 1.102-D, caput (art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.102-D, § 1º (§ 1º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de</p> |

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>1992).</p> <p>Art. 1.102-D, § 2º (§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.102-D, § 3º (§ 3º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.102-D, § 4º (§ 4º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.102-D, § 5º (§ 5º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.102-E (art. 7º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.610, parágrafo único (art. 3º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.616-A (art. 5º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.616-B, caput (art. 6º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.616-B, § 1º (§ 1º do art. 6º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> <p>Art. 1.616-B, § 2º (§ 2º do art. 6º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992).</p> |
| Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 | Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. | <p>Revogação parcial pela incorporação dos dispositivos à consolidação.</p> <p>Art. 1.724, parágrafo único (art. 7º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996)</p> <p>Art. 1.790, parágrafo único (§ único do art. 7º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996)</p> |

